



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 6.783, de 12/03/2007

VETO TOTAL  
REJEITADO

Vencimento  
02/03/07

*Albuquerque*  
Diretora Legislativa  
26/12/2006

Processo nº: 47.490

*Ação Direta de Inconstitucionalidade*  
*Execução Suspensa*

## PROJETO DE LEI Nº 9.617

Autor: GERSON HENRIQUE SARTORI

Ementa: Altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

Arquive-se.

*Albuquerque*  
Diretor  
19/03/2007



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 02  
proc. 112.490

<b>Matéria: PL 9.617</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 31/08/2006	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 05/09/2006	Designo o Vereador: <i>Luiz F. Machado</i> Presidente 05/09/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Maranhedi</i> Relator 05/09/06
À <u>CJR</u> (Veto Total - fls. 15/17) <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 06/02/2007	Designo o Vereador: <i>Adilson Rosa</i> Presidente 05/02/07	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Adilson Rosa</i> Relator 05/02/07
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício GP.L. 480/2006/fls. 15/17  
À Consultoria Jurídica.  
*W. Maranhedi*  
Diretora Legislativa  
27/12/2006

PUBLICAÇÃO  
06/09/06



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
Proc. 47.490

PP 309/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 31/AGO/06 09:04 047490

Apresentado. Encaminhe-se à OJ e a:

*[Signature]*  
Presidente  
05/09/06

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
12/12/2006

**PROJETO DE LEI Nº. 9.617**

*(Gerson Henrique Sartori)*

Altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

Art. 1º. O art.2º. da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis nºs. 6.338, de 02 de junho de 2004; e 6.645, de 03 de março de 2006; passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ \_\_\_\_ Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31.08.2006

*[Signature]*  
GERSON HENRIQUE SARTORI



(PL nº. 9.617 - fls. 2)

*Justificativa*

A tentativa inserta nesta proposição é fazer com que junto a toda biblioteca (seja pública, seja particular), haja vaga de estacionamento de curta duração – gratuito – para que os seus usuários possam dela fazer uso quando de atividades simples, como a retirada ou devolução de um livro, o que não levaria mais de quinze minutos.

Assim, juntando documentos sobre o assunto, apresento aos nobres Pares esta iniciativa de alteração da norma que criou as áreas de estacionamento rotativo para que, nelas, seja prevista tal vaga.

Para tanto, busco o apoio dos colegas Vereadores.

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

**LEI Nº 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2.001**

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

Art. 2º - O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

*Parágrafo único. (ver Lei 6.645/06)*  
Art. 3º - Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

Art. 4º - Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. *(revogado pela Lei 6.338/04)*

Art. 5º - O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI Nº 6.338, DE 02 DE JUNHO DE 2.004**

Revoga o art. 4º da Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de junho de dois mil e quatro.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI N.º 6.645, DE 03 DE MARÇO DE 2006**

Altera a Lei nº 5.654/01, para isentar deficientes físicos do pagamento de estacionamento rotativo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

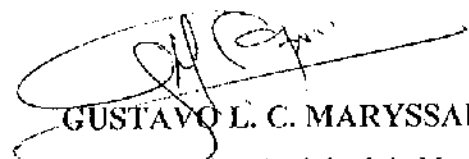
*"Art. 2º. (...)*

*"Parágrafo único. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. (NR)*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de dois mil e seis.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2

quadrilátero que vai do Polytheama até o Largo São Bento e da Rodoviária até a Rua Rangel Pestana.

O programa "Acerte o Centro" tem como meta a requalificação da zona central, atraindo novos usos e possibilitando melhores condições de ocupação da área. Ações podem resultar em: remodelação das calçadas (priorizando o pedestre), restauração dos

desenho do mobiliário, recriação do paisagismo, iluminação, adequação dos sistema viário e do terminal rodoviário, além de aspectos de segurança. Chamou a atenção dos pesquisadores a resposta ao item "melhoria das calçadas" pedido por 32 mulheres e por nenhum homem. As pessoas que não declararam renda foram as que mais preferem passear numa calçada (33%) ou

Os pesquisadores da Prefeitura colheram informações nas confluências das ruas do Rosário, Barão de Jundiá, Praça do Comércio, Galeria Bochino e Senador Fonseca. Como deveria ser a rua? Para esta pergunta, a resposta "calçadas e ruas mais largas" foi a preferida por 45 homens e 16 mulheres. A "rua mais limpa" foi pedida por 21 homens e 14 mulheres. Comparativamente, os itens

## Jundiá pode ganhar sua primeira vaga cultural

Iniciando um trabalho que deve valorizar o centro da cidade, o vereador Gerson Sartori pretende passar um verdadeiro "pente fino" visando principalmente à melhora da qualidade de vida. "O centro da cidade é muito falado, muito comentado, mas efetivamente pouca coisa vem sendo feita para melhorá-lo. Queremos iniciar um trabalho de longo alcance que envolva toda a população que não só trabalhe como também reside por ali" - disse.

Em uma das primeiras ações, o vereador quer resolver um problema que não só pelo seu aspecto visual, mas também pelo prejuízo que possa representar aos motoristas deve ser rapidamente resolvido. "O Gabinete de Leitura Ruy Barbosa acabou de passar por uma reforma, que o deixou muito elegante. Porém, em frente ao centenário prédio, há um bueiro quase que totalmente saliente. É um problema fácil de resolver, e que vai melhorar muito o aspecto daquela via" - disse.

### Vaga

Outro projeto para o local que



Gerson, em frente ao prédio do Gabinete de Leitura.

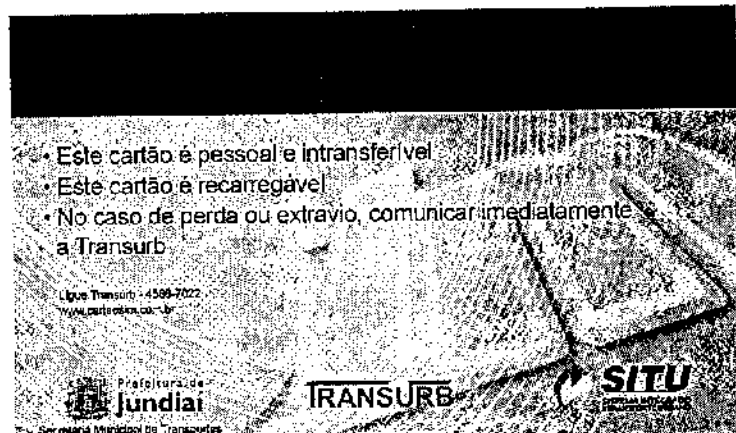
deve sair das mãos de Sartori é o estabelecimento de uma vaga exclusiva para quem frequenta o Gabinete. "Conversamos com a diretoria do local e eles revelaram a dificuldade que os sócios encontram quando precisam entrar e sair rapidamente para fazer a troca de um livro. Quero criar ali primeira vaga cultural destinada a veículos. Seria algo como a vaga que existe para as farmácias, só que voltada para a cultura. Afinal, Jundiá não é a cidade que mais lê?" pergunta o vereador.

## VALE-TRANSPORTE

### Setransp e Transurb iniciam conversão para sistema eletrônico

O tradicional vale-transporte confeccionado em papel começa a ser convertido em cartão eletrônico a partir deste mês de agosto, seguindo sistema que já foi aplicado com os bilhetes para estudantes e o público em geral. A conversão será gradual e a meta da Secretaria dos Transportes (Setransp) e da Transportes Urbanos de Jundiá Ltda (Transurb) é que até o final do ano os trabalhadores locais já estejam portando vale-transporte eletrônico. Essa mudança vai atingir 1.200 empresas cadastradas e cerca de 50 mil funcionários.

Como explicou Fábio Miguel, gerente da Transurb, esta é a última etapa do processo de con-



Os novos cartões vão substituir o papel

versão dos passes de papel para o sistema eletrônico, que começou no início deste ano com os passes de estudantes. No mês de julho es-

se processo foi iniciado de forma experimental com duas empresas e os resultados foram positivos. "Agora, vamos entrar em contato

## Enquete mostra que paulistano tem medo de ir à Sé e à República

Enquete realizada pelo Portal Estadão mostrou que a maioria dos internautas de São Paulo não frequenta as praças da Sé e da República devido à falta de segurança. Das 1066 pessoas que responderam à pergunta "Por que você não frequenta as praças da Sé e da República?", 672, ou 63,04%, culpam a falta de segurança.

Cartões-postais da capital paulista, as duas praças impressionam por estarem sempre vazias. "É um círculo vicioso. Ninguém entra porque se sente inseguro e essa percepção se dá porque as praças são vazias", diz o vice-presidente da Emurb, Geraldo Biasoto Júnior.

Para os técnicos da Empresa Municipal de Urbanização (Emurb), a culpa é principalmente da arquitetura. Por isso, a reforma das duas praças, que começou neste mês e vai até no-

vembro, inclui reformas nos pontos de iluminação, a requalificação da República e a criação de áreas para aumentar a segurança nessas locais.

A segunda etapa da reforma foi o excesso de rua que lota 280 pessoas, ou a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, que cam que cerca de 100 metros de rua vivem a Sé como para

A falta de segurança foram os cidadãos pelos participantes do projeto. Em tarde desta semana, 99 pessoas, 9,3% sujeita como frequentarem 15, 1,41%, que falta de ilumina-

com todas as mudanças, seguindo o estabelecido. Será a conversão

O gerente que para o trabalho do vale-transporte a possibilidade de mais. O cartão virá disponibilizado para o funcionário do sua conversão lembrou que sendo como outros a possibilidade de Internet de ser de funcionários do cartão entre os que não foram feitos





CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 540

PROJETO DE LEI Nº 9.617

PROCESSO Nº 47.490

De autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.654/01, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/8.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Dispositivos inseridos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração, na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar isentar do ônus do estacionamento rotativo as áreas junto a bibliotecas, alterando, para tanto, a Lei 5.654/01, interfere em atividade situada na alçada de órgão da Administração - Secretaria Municipal de Transportes -, tratando-se de serviço terceirizado, mas subordinado àquela pasta, e nesse sentido usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. De qualquer forma, o Legislativo é incompetente para disciplinar a matéria.



Nesse sentido, esta Consultoria já se posicionou quando da análise do Projeto de Lei nº 9.508, através de seu Parecer CJ nº 328.

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

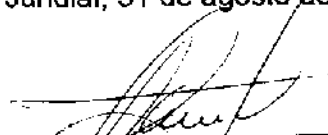
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

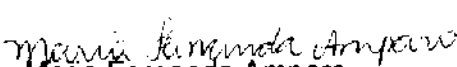
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de agosto de 2006.

  
João Jampaio Junior  
Consultor Jurídico

  
Maria Fernanda Amparo  
OAB/SP 151.518-E

  
Carolina Moreno Gago  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.490

PROJETO DE LEI Nº 9.617, do Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, que altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

PARECER Nº 486

Muito embora a Consultoria Jurídica da Casa, em seu parecer CJ nº 545 de fls. 09, aponte vícios de inconstitucionalidade e iniciativa, não vislumbramos tais óbices, já que o art. 13, I, da Lei Orgânica do Município prevê que Câmara pode legislar em matéria de interesse local.

No tocante à inconstitucionalidade, também não a vislumbramos, pois entendemos que a proposta não fere o princípio da isonomia ou o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os poderes.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.09.2006.

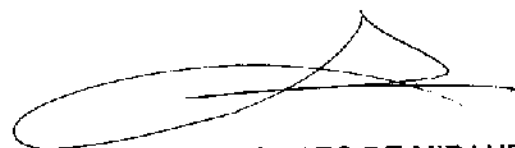
APROVADO  
12/09/06

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO  
Relator



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Presidente



CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

  
MARILENA PERDIZ NEGRO

  
ADILSON RODRIGUES ROSA



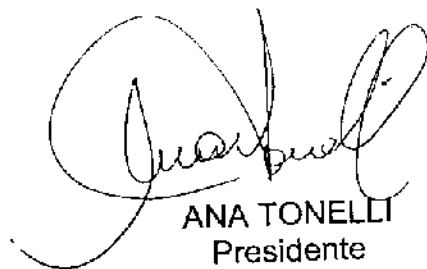
Of. PR 1.060/2006  
proc. 47.490

Em 12 de dezembro de 2006

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.617**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.617

PROCESSO Nº. 47.490

OFÍCIO PR Nº. 1.060/2006

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/12/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/01/07

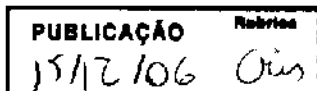
**Diretora Legislativa**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

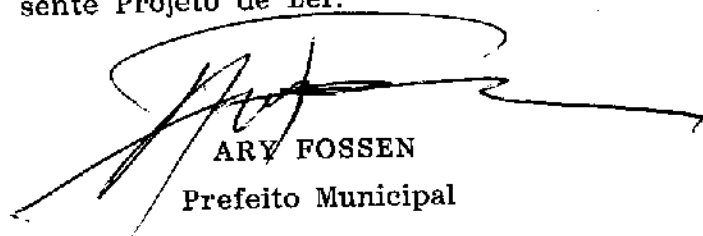


Proc 47.490



GP., em 21.12.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-



ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 9.617**

Altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

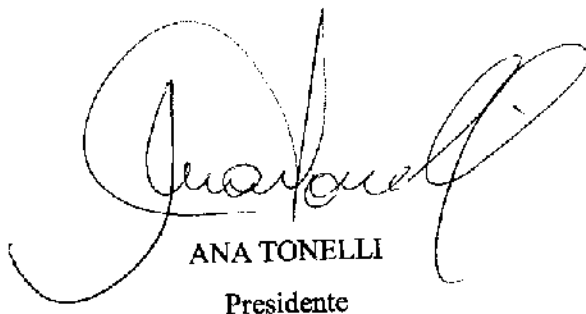
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de dezembro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art.2º. da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis nºs. 6.338, de 02 de junho de 2004; e 6.645, de 03 de março de 2006; passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

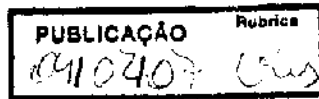
“§ 2º. Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro de dois mil e seis (12/12/2006).



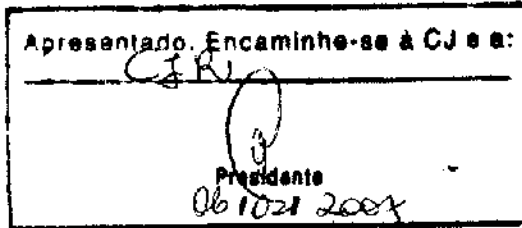
ANA TONELLI  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 480/2006  
Processo nº 28.601-/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 26/DEZ/06 17:02 048319



Jundiaí, 21 de dezembro de 2006.



Excelentíssima Senhora Presidente,

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII e/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.617, aprovado em sessão ordinária realizada em 12 de dezembro de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em questão, que altera a Lei nº 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto à bibliotecas, vagas para estacionamento gratuito de curta duração, não poderá prosperar, muito embora a intenção do legislador seja nobre, posto tratar de atuação própria e exclusiva do Executivo, ferindo, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas.

*“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

...

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”*

Corroborando os preceitos legais antes citados, está o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:



***“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:***

...

***XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”***

O mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, ensina que o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, é ilegítimo e nulo, o que vem corroborar nossas razões para apor o presente VETO TOTAL.

Acrescente-se mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

***“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:***

***I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.***

...

***Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.***

Sempre oportuna a lição do Professor Horário Meirelles Teixeira, na obra “Curso de Direito Constitucional”, de que um poder não será submetido a outro ***“em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embarça-***





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



*los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição”.*

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Exmª. Srª.  
**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
**NESTA**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 632**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.617**

**PROCESSO Nº 47.490**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 540, de fls. 9/10, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de dezembro de 2006.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.490

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.617, do Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, que altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

PARECER Nº 577

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 480/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.617, do Vereador Gerson Henrique Sartori, que altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV e V da Carta de Jundiaí, combinado com o art. 72, XII.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deva merecer maior atenção da Administração.

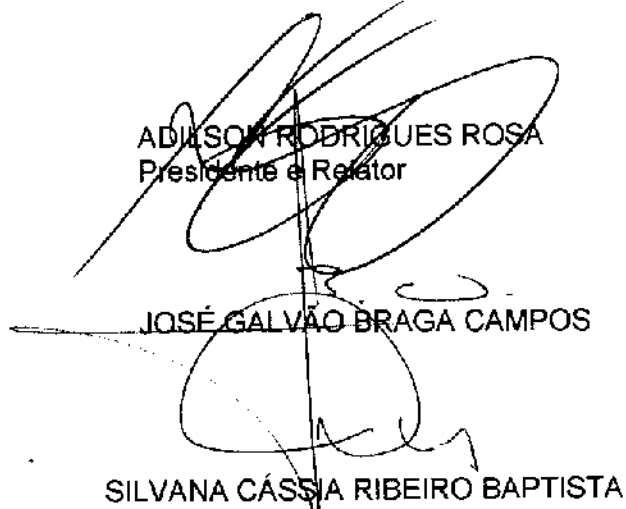
Assim, certos de que a matéria pode representar maior conforto ao usuário das bibliotecas, e mesmo a atuação de pais e/ou responsáveis que aguardam seus filhos defronte àqueles estabelecimentos, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

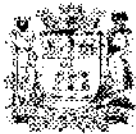
Parecer contrário.

APROVADO  
12/02/07

Sala das Comissões, 07.02.2007.

  
GERSON HENRIQUE SARTORI  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**88ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 06 DE MARÇO DE 2007**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.617**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 09

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

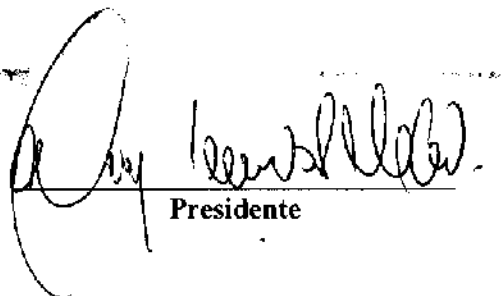
AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

**VETO MANTIDO**

  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
proc. 47490  
Ar

Of. PR/DL 24/2007  
proc. nº. 47.490

Em 06 de março de 2007.

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

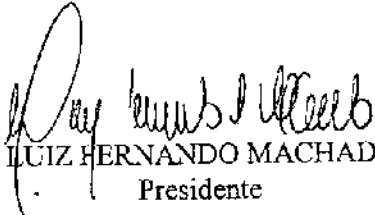
NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.617** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 480/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

<b>Recebi.</b>	
Ass.: <u>Christiane S.</u>	
Nome:	
Identidade: <u>19.801.980</u>	
Em <u>07/03/07</u>	

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



(proc. 47.490)

**LEI 6.783, DE 12 DE MARÇO DE 2007**

Altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

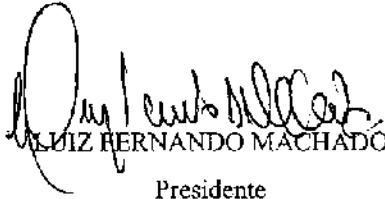
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 6 de março de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art.2º. da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis nºs. 6.338, de 02 de junho de 2004; e 6.645, de 03 de março de 2006; passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

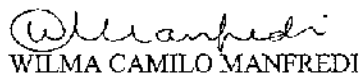
“§ 2º. Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ita. 23  
proc. 47490  
Cris

Of. PR/DL-32/2007

Em 12 de março de 2007.

Proc. 47.490

Exmo. sr.

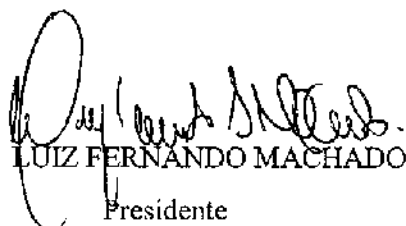
ARY FOSSEN

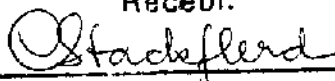
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 24/2007, do dia 6 p.p., a V.Exª apresento cópia da LEI 6.783, DE 12 DE MARÇO DE 2007, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.	
ass:	
Nome:	
Identidade:	19.801.980.
Em 13/03/07	



IOM DE 16/03/2007

**LEI 6.783, DE 12 DE MARÇO DE 2007**

Altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 6 de março de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis nºs. 6.338, de 02 de junho de 2004; e 6.645, de 03 de março de 2006; passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 2º. Junto à toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**DESPACHO Nº 26**

**LEI nº 6.783, DE 12 DE MARÇO DE 2007.**

**PROJETO DE LEI nº 9.617**

**PROCESSO nº 47.490**

De autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que altera a Lei nº 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

Tendo em vista ter a Câmara recebido, via fax, no dia 03 de março de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 6.783, de 12 de março de 2007, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração, processo nº 175.622-0/1, que ora juntamos ao processo, sugerimos **seja o feito arquivado juntamente à Diretoria Legislativa** enquanto aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para a apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora acatada.

Jundiaí, 05 de março de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04-MAR/09 17:36 036236  
PODER JUDICIÁRIO



Fls. 25  
proc. 03.130  
7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO  
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 87 /2009

DATA: 03, 03 /2009

REMETENTE: SJ 4.11 - ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara  
Municipal de Jundiaí

ASSUNTO:

Nº de Referência do Remetente: 175.622-0/1

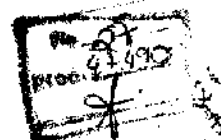
Nº de Referência do Destinatário: Lei nº 6783/2007

Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) \_\_\_\_\_ páginas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



DIRETORIA TÈC. SERV. ENTRADA/DISTRIBUIÇÃO FEITOS ORIGINÁRIOS E RECURSOS DA  
CÂMARA ESPECIAL E ÓRGÃO ESPECIAL

TEL: Pça da Sé, sala 145 - P. 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO  
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 175.622-0/1-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUIDO EM 26 DE FEVEREIRO DE 2009 POR  
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:  
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOSÉ SANTANA  
ÓRGÃO ESPECIAL

CONCLUSÃO

EM 27 DE FEVEREIRO DE 2009, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO  
EXMO. DES. JOSÉ SANTANA

*Regina*

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA  
Supervisora de Serviço

Proc. 175.622.0/1 - SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal

Recte. PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Reeda. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

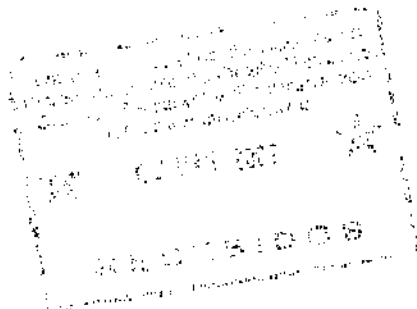
Vistos,

1. Ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar para suspender a vigência da Lei Mun. n° 6.783, de 12 de março de 2007, de Jundiaí, que estabeleceu a criação de vagas para estacionamento de curta duração, gratuito, junto a bibliotecas, de iniciativa da CAMARA MUNICIPAL daquele município, vetada e impugnada por ofensa ao princípio da reserva da iniciativa do Chefe do Executivo, pois referida lei importa em majoração de despesas sem previsão orçamentária.
2. Presentes os requisitos da verossimilhança das razões de inconstitucionalidade e de lesividade à administração municipal, DEFIRO a liminar para suspender a eficácia da Lei n° 6.783/2007, do Município de Jundiaí.
3. Comunique-se à Presidência da Câmara Municipal requerida, solicitando informações no prazo regimental.
4. Cite-se a Procuradoria Geral do Estado.
5. Oportunamente, vista à Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

  
JOSE SANTANA  
Relator





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

284  
**EXPEDIENTE**  
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUCAMCO) 22/ABR/09 09:54 056587

São Paulo, 01 de abril de 2009.


Ofício nº 1035-O/2009 – aip  
Processo nº 175.622.0/1-00 (origem nº 6783/2007)  
Recte.(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Recco.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
**JOSE SANTANA**  
Desembargador Relator

*A CS  
mod. Jundiaí - SP  
23/04/09  
[Signature]*

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

**A DSICJ**  
*para providências*  
3  
**Presidente**  
22/4/09

30  
Proc. 47.490  
Dau

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DIRETORIA TÈC. SERV. ENTRADA/DISTRIBUIÇÃO FEITOS ORIGINÁRIOS E RECURSOS DA  
CÂMARA ESPECIAL E ÓRGÃO ESPECIAL  
TEL: Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO  
ORGAO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 175.622-0/1-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUIDO EM 26 DE FEVEREIRO DE 2009 POR  
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:  
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOSE SANTANA  
ORGAO ESPECIAL

CONCLUSÃO

EM 27 DE FEVEREIRO DE 2009, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO  
EXMO. DES. JOSE SANTANA

*Regina*

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA  
Supervisora de Serviço



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO.**

1456

MS-0220/11

TJSP2INGPLJ ESTEV09 14143 2009.00186382-7 (85)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, brasileiro, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inc. II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no art. 74, inc. VI da mesma Carta c/c. o art. 125, § 2º da Constituição Federal, juntamente com Procurador Jurídico do Município que, esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO LIMINAR**

em face da Lei Municipal n.º 6.783, de 12 de março de 2007, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, pelos motivos de fato e fundamentos de direito abaixo articulados:

Município Funcionário  
5/11/11  
Flomiano

AHPJ

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**I - FATO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

Em Sessão Legislativa Ordinária, realizada aos 12 de março de 2007, foi aprovado projeto de Lei n.º 9.617, de autoria do Nobre Vereador GERSON H. SARTORI e remetido à apreciação do Prefeito.

Tal norma prevê a criação de vagas para estacionamento de curta duração, gratuito, junto de bibliotecas, nas condições estabelecidas em regulamento, modificando-se, assim, texto do art. 2º da Lei n. 5.654, de 13 de agosto de 2001.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Federal e Estadual, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 12 de março de 2007, sendo convertido, conseqüentemente, o projeto em Lei de n.º 6.783, com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis n.ºs. 6.338, de 02 de junho de 2004; e 6.645, de 03 de março de 2006; passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 2º. Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

AHPJ

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Em que pese a nobre intenção do Legislativo, a norma é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

**II - DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade formal da aludida norma legal, em sua integralidade, por ofensa aos artigos 1º, 5º e 144, todos da Constituição Bandeirante e, de modo simétrico, aos artigos 2º, 22, inciso XI, ambos da Constituição Federal.

Preliminarmente, quanto à competência, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que concerne à infringência de dispositivo da Constituição Federal, reproduzido na Constituição Estadual Paulista:

Todavia, essa regra não se aplica quando o ato normativo contraria preceito contido na Constituição Federal e reproduzido pela Constituição Estadual, permitindo-se, nesse caso, o controle concentrado por ação direta de inconstitucionalidade, de competência dos Tribunais Estaduais. (RExtr. nº 170.171-4/SP, DJ. 08.5.1998)

Corroborando o exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifesta sua competência em julgado de caso análogo:

Ora, basta a simples leitura da petição inicial para que se observe, na sua fundamentação, que

AH/PJ

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

3



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

05

o requerente indica expressamente a existência de ofensa ao princípio da separação de poderes, ao federativo e ao da proporcionalidade, além de indicar os artigos que teriam sido violados da Constituição Estadual e da Constituição Federal, de modo que o pedido pode e deve ser conhecido por esta Colenda Corte, não havendo se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito. (ADIN nº 129.504-0/1- SP – Órgão Especial – Rel. Canellas de Godoy)

No mérito, adverte-se que, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista:

Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Nesse passo, a capacidade de auto-organização dos Municípios, em relação aos seus poderes, subsume-se aos ditames normativos previstos nas Constituições Paulista e Republicana. Assim, a lei vergastada viola o *caput* do artigo 5º da Constituição Paulista assim transcrito:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O conteúdo da lei trata de matéria nitidamente de administração e, conseqüentemente, de iniciativa de lei exclusiva do

AHPJ

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Chefe do Executivo, isto porque impõe nova atribuição a órgão municipal vinculado ao Poder Executivo.

Registra-se que a direção superior da administração local incumbe privativamente ao Prefeito Municipal, de modo que a criação de vagas para estacionamento junto a bibliotecas afigura-se atividade típica do Poder Executivo, sendo certo que a iniciativa de projeto de lei realizada pelo Poder Legislativo municipal revela sua completa ingerência nas funções de administração.

Nesses termos, traz-se à colação seguinte ementa extraída de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI Nº 4.378, DE 23 DE ABRIL DE 2007, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA. SISTEMA DE ESTACIONAMENTO DENOMINADO "ÁREA AZUL". TEMPO DE TOLERÂNCIA MÍNIMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPEDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (BRASIL. TJSP. ADI 148.907-0/0-00 Catanduva. Órgão Especial. Rel. Armando Toledo. Julgado em 24.10.2007. Unânime)

Percebe-se, com efeito, que a imposição legal de iniciativa de vereador acerca da criação de vagas para estacionamento junto a bibliotecas afigura-se atividade típica do Poder Executivo e fere os princípios fundamentais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa, condição constitucionalmente vedada (artigo 5º da CESP c/c artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal: estes de reprodução obrigatória).

AH/PJ

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517





Destarte, não se pode olvidar que a referida norma representa "preceito de observância obrigatória pelos Municípios, onde a administração é função do Poder Executivo e a iniciativa, no tocante às matérias a ela relacionadas, fica vedada à edilidade" (BRASIL. TJSP. Adin n.º 1317780000. Rel. Bittencourt Rodrigues. São Paulo. Órgão Especial. Data do Julgamento: 05/09/2007. Data do Registro: 24/10/2007, Unânime).

Elucidativa a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, para quem:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. (Direito Municipal Brasileiro. Editora Malheiros, 13ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2003, p. 711)

Diante disto, conclui-se que cabe tão somente ao Poder Executivo sua organização administrativa, e a lei em questão violou a independência e harmonia dos poderes, princípio geral constitucional, gerando um vício de iniciativa.

Ressalta-se que, além da violação à separação de poderes, há inolvidável agressão ao pacto federativo (artigo 1º da Constituição Bandeirante).

AH/PJ

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Acrescenta-se, ainda, que a lei criada demandará a implementação do serviço de fiscalização, visto que se impõe a aplicação de sanções aos seus infratores.

Desse modo, ao aumentar despesas públicas com a instituição da atividade de polícia, impõe-se à Administração um ônus capaz de desequilibrar o orçamento (arts. 174, II e III e 176, I, ambos da CESP), porquanto inexistente indicação do correspondente recurso financeiro a subsidiar os gastos (ADIs 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, 13.796-0, Rel. Álvaro Lazzanni). Desse modo, inquestionável a violação ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, por inexistir prévia disponibilização orçamentária:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Conclui-se, por fim, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante da ofensa ao pacto federativo (artigo 1º), ao artigo 144 da Constituição bandeirante e aos princípios orçamentários, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

### **III - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA**

É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois se vislumbram presentes os requisitos

AH/PJ:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

necessários ao deferimento da concessão da liminar, ex vi o disposto no artigo 668, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da análise dos dispositivos constitucionais mencionados, restaram-se provadas, de plano, as violações aos preceitos constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

Em análise perfunctória, percebe-se também o perigo de lesão irreparável, pois a aplicação da lei atacada compromete a atuação do Executivo na execução orçamentária, porquanto deverá destinar verba à nova função. Ademais, a lei inconstitucional, indúvidosamente, causará danos de difícil reparação, pois engessará a atuação do executivo municipal no trato de seus assuntos de políticas administrativas.

Por fim, a ofensa ao pacto federativo revela situação que pode ensejar inclusive a intervenção no Município, circunstância grave que deve ser, de logo, repelida, inclusive a fim de se evitar ulterior responsabilização de agente político em razão do não cumprimento da lei ora vergastada.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal, amplamente demonstrados em linhas anteriores, denotam a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida

AH/PJ

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

8



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n.º 6.783, de 12 de março de 2007;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n.º 6.783, de 12 de março de 2007, comunicando-se,





oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que, pede deferimento.

Jundiaí, 02 de fevereiro de 2009.

  
**Miguel Raddad**  
Prefeito Municipal

  
**Alexandre Hönigmann**  
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354







**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 175.622.0/1-00**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Sala nº 309**

**CÓPIA**

2009.00302504-5(02)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelas Estagiárias **CAROLINA ROUCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 1035-O/2009 - ia/p**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 01 de abril de 2009 - **Processo nº 175.622.0/1-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 9.617, de autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

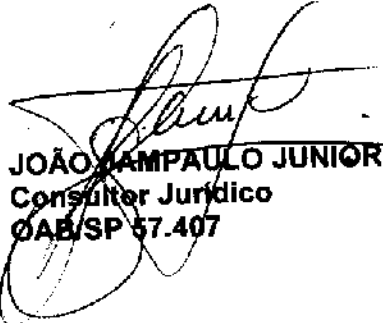
*[Handwritten signatures and initials]*



2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 05 de setembro de 2006, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.
5. O veto foi rejeitado em 07 de fevereiro de 2007, com 15 votos (com 06 votos pela manutenção, 09 pela rejeição e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.783, de 12 de março de 2007 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 23 de abril de 2009.


  
JOÃO AMPAULO JUNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

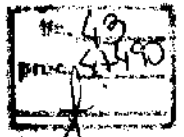
  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Vereador-Presidente

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522

  
DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA  
Estagiária OAB/SP 169.810-E

  
CAROLINA RUOCCO  
Estagiária OAB/SP 158.704-E



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 176.012-0/5**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 23 de abril de 2009.

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Vereador-Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 71

PROCESSO Nº 47.490

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.622-0/1-00, julgada procedente, relativa à Lei 6.783/07, que altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

Trata-se de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou inconstitucional a Lei 6.783/07, que altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração. Referido acórdão foi disponibilizado no sítio daquele Tribunal, e publicado em 10 de setembro p.p. no Caderno da Justiça do Diário Oficial do Estado.

Assim, em face do que consta do citado acórdão, e com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, encaminhamos o processo legislativo à Secretaria da Casa para que elabore o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

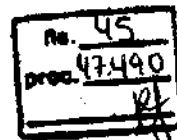
Jundiaí, 11 de setembro de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
João Lampião Júnior  
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



6  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 175.622-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, BARRETO FONSECA, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS, LAERTE SAMPAIO, PEDRO GAGLIARDI, LUIZ ANTONIO DE GODOY E RENATO NALINI.

São Paulo, 05 de agosto de 2003

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI  
Presidente

JOSE SANTANA

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

1

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 175.622-0/1-00  
Comarca: São Paulo  
Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Requeridos: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Voto nº 20.419

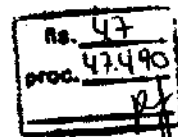
*Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 6.783, de 12 de março de 2007, de Jundiaí, de iniciativa da Câmara Municipal, que previu a instituição de áreas de estacionamento de curta duração, gratuito, junto a bibliotecas, "nas condições estabelecidas em regulamento" Lei que demanda implementação do serviço de trânsito e, portanto, de despesas, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Violação aos arts 5º, 47, incs II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei*

O Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí requereu a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.783, de 12 de março de 2007, de Jundiaí, vetada pelo Executivo e promulgada pela Câmara Municipal sob fundamento de que referida lei padece de vício formal e material, na medida em que institui área de estacionamento de curta duração junto a bibliotecas 'nas condições estabelecidas em regulamento', atividade que importará, para a implementação e fiscalização, em despesa pública sem previsão e, por isso, tratar-se de matéria reservada

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 175.622-0/1-00 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial



2

à iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 5º, 174, II e III e 176, I, e 144, todos da Constituição Estadual. Pediu liminar suspensiva da lei.

Deferida a liminar (fls. 21v), a Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações de fls. 28/29, limitando-se a afirmar a rejeição do veto do Executivo à lei pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara.

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na questão, por se tratar de lei local, municipal (fls. 61/63), enquanto a I. Procurador de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 65/69).

É o relatório.

A Lei Municipal nº 6.783, de 12 de março de 2007, do Município de Jundiaí, de iniciativa da Câmara Municipal que rejeitou o veto do Prefeito e a promulgou, previu a instituição, 'nas condições estabelecidas em regulamento', de áreas de estacionamento rotativo, de curta duração, junto a bibliotecas, alterando, nesse passo, a Lei Municipal

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 175 622-0/1-00 - São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

3

nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos (fls. 35).

Referida lei veio assim redigida (fls. 12):

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis nº 6.338, d 02 de junho de 2004 e 6.645, de 03 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§2º. Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

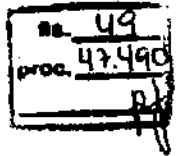
A própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal alertou, conforme fls. 39/40, para os vícios formal e material da lei, apontando dispositivos da lei orgânica municipal que conferiam ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis da espécie, que versavam sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração e serviços públicos. A lei em questão, assinalou o consultor jurídico, interferia em

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 175.622-0/1-00 - São Paulo





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial



4

atividade da alçada da Secretaria Municipal de Transportes, órgão da Administração, na medida em que alterava lei sobre estacionamento rotativo e o tornava gratuito nas áreas mencionadas, de modo que desrespeitava o princípio da separação dos poderes (CE, art.5º).

De fato, o art. 144 da Carta Paulista estabeleceu que "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Um desses princípios é o que o Chefe do Executivo exercerá 'a direção superior da administração', conforme estabelecido no art. 47, inc. II, da Carta Paulista, norma que o município deve observar, no sentido o Prefeito é quem exerce a administração local e, nessa condição, compete-lhe a iniciativa exclusiva para leis que disponham sobre a organização dos serviços públicos locais, inclusive os relacionados à disponibilização de vagas para estacionamento em vias e logradouros públicos. Por isso, no município, a Lei Municipal nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, promulgada pelo Executivo (fls. 35), criou ares de estacionamento rotativo e sua alteração só pode ser feita por iniciativa do Prefeito.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 175.622-0/1-00 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

no. 50  
proc. 47490  
RF

5

Assim, por ofensa aos arts. 5º, 47, II e 144 da Carta Paulista, referida lei se afigura manifestamente inconstitucional.

Dáí porque, em tais termos, julga-se procedente a ação para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 6.783, de 12 de março de 2007, fazendo-se as devidas comunicações.

  
JOSE SANTANA  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ns. 51  
proc. 47496

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

13/10

**EXPEDIENTE**

6

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Ofício nº 3389-A/2009 - bc  
Processo nº 175.622.0/1 (origem nº 6783/2007)  
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Reedo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

ADJ  
Das devidas providências  
Presidente  
8/10/09

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

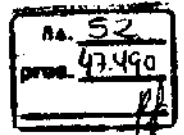
GUILHERME DE SOUZA NUCCI  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

A G  
Jundiaí - SP  
dia 09/10/09  
CMMO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



02499995

6  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 175.622-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, BARRETO FONSECA, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS, LAERTE SAMPAIO, PEDRO GAGLIARDI, LUIZ ANTONIO DE GODOY E RENATO NALINI.

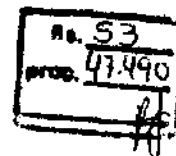
São Paulo, 05 de agosto de 2009

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI  
Presidente

JOSE SANTANA  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial



1

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 175.622-0/1-00  
Comarca: São Paulo  
Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Requeridos: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**Voto nº 20.419**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 6.783, de 12 de março de 2007, de Jundiaí, de iniciativa da Câmara Municipal, que previu a instituição de áreas de estacionamento de curta duração, gratuito, junto a bibliotecas, "nas condições estabelecidas em regulamento" Lei que demanda implementação do serviço de trânsito e, portanto, de despesas, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Violação aos arts 5º, 47, incs II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei*

O Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí requereu a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.783, de 12 de março de 2007, de Jundiaí, vetada pelo Executivo e promulgada pela Câmara Municipal sob fundamento de que referida lei padece de vício formal e material, na medida em que institui área de estacionamento de curta duração junto a bibliotecas 'nas condições estabelecidas em regulamento', atividade que importará, para a implementação e fiscalização, em despesa pública sem previsão e, por isso, tratar-se de matéria reservada

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 175.622-0/1-00 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial



2

à iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 5º, 174, II e III e 176, I, e 144, todos da Constituição Estadual. Pediu liminar suspensiva da lei.

Deferida a liminar (fls. 21v), a Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações de fls. 28/29, limitando-se a afirmar a rejeição do veto do Executivo à lei pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara.

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na questão, por se tratar de lei local, municipal (fls. 61/63), enquanto a I. Procurador de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 65/69).

É o relatório.

A Lei Municipal nº 6.783, de 12 de março de 2007, do Município de Jundiaí, de iniciativa da Câmara Municipal que rejeitou o veto do Prefeito e a promulgou, previu a instituição, 'nas condições estabelecidas em regulamento', de áreas de estacionamento rotativo, de curta duração, junto a bibliotecas, alterando, nesse passo, a Lei Municipal

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 175 622-0/1-00 - São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**



3

nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos (fls. 35).

Referida lei veio assim redigida (fls. 12):

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis nº 6.338, d 02 de junho de 2004 e 6.645, de 03 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§2º. Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal alertou, conforme fls. 39/40, para os vícios formal e material da lei, apontando dispositivos da lei orgânica municipal que conferiam ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis da espécie, que versavam sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração e serviços públicos. A lei em questão, assinalou o consultor jurídico, interferia em

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 175.622-0/1-00 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

na. 56  
proc. 47.490  
2

4

atividade da alçada da Secretaria Municipal de Transportes, órgão da Administração, na medida em que alterava lei sobre estacionamento rotativo e o tornava gratuito nas áreas mencionadas, de modo que desrespeitava o princípio da separação dos poderes (CE, art.5º).

De fato, o art. 144 da Carta Paulista estabeleceu que “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Um desses princípios é o que o Chefe do Executivo exercerá ‘a direção superior da administração’, conforme estabelecido no art. 47, inc. II, da Carta Paulista, norma que o município deve observar, no sentido o Prefeito é quem exerce a administração local e, nessa condição, compete-lhe a iniciativa exclusiva para leis que disponham sobre a organização dos serviços públicos locais, inclusive os relacionados à disponibilização de vagas para estacionamento em vias e logradouros públicos. Por isso, no município, a Lei Municipal nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, promulgada pelo Executivo (fls. 35), criou áreas de estacionamento rotativo e sua alteração só pode ser feita por iniciativa do Prefeito.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Órgão Especial**



5

Assim, por ofensa aos arts. 5º, 47, II e 144 da Carta Paulista, referida lei se afigura manifestamente inconstitucional.

Dáí porque, em tais termos, julga-se procedente a ação para declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei nº 6.783, de 12 de março de 2007, fazendo-se as devidas comunicações.

  
\_\_\_\_\_  
JOSE SANTANA  
Relator



Processo nº. 57.820

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.281, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009**

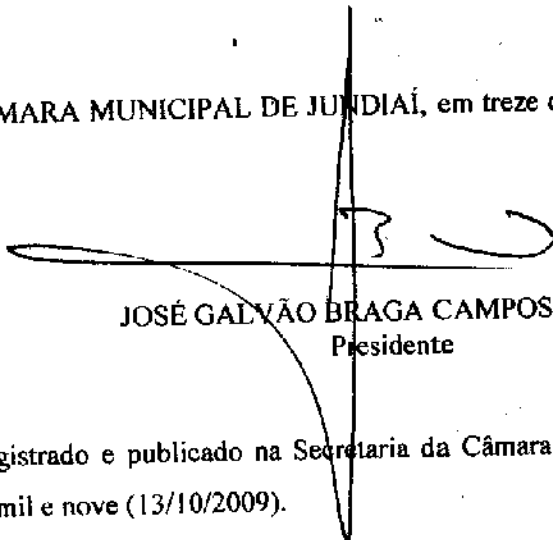
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.783/07, que altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de outubro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.783, de 12 de março de 2007, em vista de Acórdão de 05 de agosto de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 175.622-0/1-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e nove (13/10/2009).



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de dois mil e nove (13/10/2009).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa